



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005733-20.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THYAGO HENRIQUE SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0005733-20.2025.8.26.0050

Agravante : Thyago Henrique Soares

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara das Execuções Criminais

Voto 31435

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AINDA NÃO CUMPRIDA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ATÉ 1/4 DO PECÚLIO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido para extinção do processo de execução da pena de multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade da pena de multa pode ser declarada com fundamento em presunção de hipossuficiência econômica (tema repetitivo 931/STJ).

III. Razões de decidir

3. Nos termos do tema repetitivo 931/STJ, a extinção da punibilidade da pena de multa se condiciona ao cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

4. Possibilidade de penhora de até 1/4 do pecúlio para a satisfação da pena de multa, razão pela qual se mostra incabível a extinção da punibilidade da pena de multa enquanto ainda não cumprida a pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **THYAGO HENRIQUE SOARES**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 31/35 que indeferiu pedido para extinção do feito com base em hipossuficiência econômica.

Razões às fls. 02/04. Pede a extinção da execução da pena de multa com fundamento no tema repetitivo 931/STJ.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 59/64.

A decisão foi mantida à fl. 66.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 74/78 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta do tema repetitivo 931/STJ:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Não obstante o trecho final do precedente de observância obrigatória esteja, a princípio, superado, em razão do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.032/DF, permanece válido o condicionamento da extinção da punibilidade da pena de multa ao cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

Isso porque, nos termos do art. 168 da Lei 7.210/1984, a multa poderá ser satisfeita mediante penhora de até 1/4 do pecúlio (inciso I).

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (STJ, REsp 2.113.000/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/04/2024)

Dessarte, enquanto não satisfeita integralmente a pena privativa de liberdade, impossível a extinção da punibilidade da pena de multa com fundamento na hipossuficiência econômica do sentenciado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR